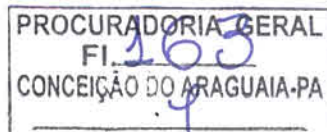




ESTADO DO PARÁ

MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA
PAÇO MUNICIPAL DOM JOSEPH PATRICK HANHAN
TRAV. VEREADORA VIRGOLINA COELHO, Nº 1.145 - CENTRO
CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA - PARÁ CEP 68540-000



PROCESSO Nº 4840/2021

MODALIDADE: CREDENCIAMENTO – INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.

OBJETO: CREDENCIAMENTO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ANATOMIA PATOLOGIA/BIOPSIAS, DESTINADA AOS USUÁRIOS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS) DO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA-PA.

REQUISITANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA-PA.

PARECER JURÍDICO

CONSULTA

Trata-se de análise solicitada pela Comissão Permanente de Licitação para emissão de parecer jurídico final referente ao Processo de Inexigibilidade de Licitação nº 4840/2021, mediante Edital de Credenciamento nº 001/2021, referente a credenciamento de pessoa jurídica para prestação de serviços de exames laboratoriais, com o objetivo de integrar cadastro de prestadores de serviços ao Sistema Único de Saúde.

Ao procedimento licitatório foi devidamente anexado o Edital (fls.27/35), solicitação de despesa (fl. 02), termo de referência (fls. 03/12), justificativa (fl. 13), justificativa de preço (fls. 14), declaração de disponibilidade financeira e rubrica orçamentária (fls.19), Portaria nº 2564/2021 (fls. 15), Portaria nº 2581/2021 (fls. 16/17), declaração de previsão orçamentaria (fl. 18), Despacho (fl. 20) e autuação (fl.48), anexos ao instrumento convocatório, bem



ESTADO DO PARÁ

MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

PAÇO MUNICIPAL DOM JOSEPH PATRICK HANHAN

TRAV. VEREADORA VIRGOLINA COELHO, Nº 1.145 - CENTRO

CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA - PARÁ

CEP 68540-000

PROCURADORIA GERAL
FI. 184
CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA-PA

como a publicação do respectivo edital no DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, realizada no dia 23 de novembro de 2021 (fl. 116/117).

1. DA FUNDAMENTAÇÃO

Conforme consta na ata de sessão pública do credenciamento constante dos autos (fls. 160/161), apenas a empresa GRAZIELA PERES FREITAS CAMAPUM CNPJ Nº 27.615.935/0008-05 entregou o envelope conforme edital, entanto, a referida empresa não cumpriu com os requisitos do edital.

Em razão do fracasso, a Administração tem duas opções: repetição do certame ou dispensa de licitação, conforme se depreende do art. 24 da Lei Geral de Licitações:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

V - quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas;

O entendimento é que nos casos como em comento, a primeira orientação que deve ser seguida é que seja repetido o certame ao menos mais uma vez.

Caso o procedimento não possa ser repetido, em razão de prejuízo à administração, segundo Maria Sylvia Zanella Di Pietro, em razões de situações excepcionais, a dispensa é possível:

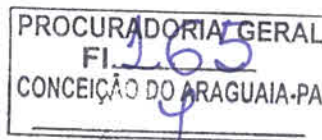


ESTADO DO PARÁ

MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

PAÇO MUNICIPAL DOM JOSEPH PATRICK HANHAN

TRAV. VEREADORA VIRGOLINA COELHO, Nº 1.145 - CENTRO
CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA - PARÁ CEP 68540-000



“Quando não acudirem interessados à licitação anterior a esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas (inciso V do art. 24); essa hipótese é denominada de licitação deserta; para que se aplique, são necessários três requisitos: a realização de licitação em que nenhum interessado tenha apresentado a documentação exigida na proposta; que a realização de novo procedimento seja prejudicial à Administração; que seja mantidas, na contratação direta, todas as condições constantes do instrumento convocatório. Note-se que o dispositivo, atendendo ao princípio da motivação, exige que seja justificada a impossibilidade de repetir a licitação sem prejuízo para a Administração. A licitação deserta não se confunde com a licitação fracassada, em que aparecem interessados, mas nenhum é selecionado, em decorrência da inabilitação ou da desclassificação.

José dos Santos Carvalho Filho, no mesmo sentido, entende:

“que o desinteresse configura-se quando nenhum particular assuma a postura de desejar a contratação, sequer atendendo à convocação. Ou então quando os que se tenham apresentado forem provadamente inidôneos. Tais ocorrências é que têm constituído o que a doutrina denomina, respectivamente, de licitação deserta e licitação frustrada, nomenclaturas que, como pode se observar, indica que não se consumou o objetivo do

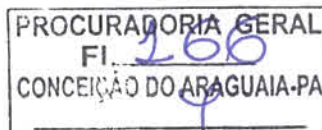


ESTADO DO PARÁ

MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

PAÇO MUNICIPAL DOM JOSEPH PATRICK HANHAN

TRAV. VEREADORA VIRGOLINA COELHO, Nº 1.145 - CENTRO
CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA - PARÁ CEP 68540-000



procedimento: a seleção da melhor proposta. Não é o caso em que os candidatos tenham sido desclassificados por inobservância do edital. Sendo o fato contornável, deve a Administração realizar nova licitação."

No entanto, para realização de dispensa, conforme melhor doutrina, deve ser demonstrado o risco de prejuízo efetivo decorrente da realização de nova licitação e a necessária manutenção das condições estabelecidas no instrumento convocatório anterior, como forma de preservar o princípio da impessoalidade.

DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina-se, como regra geral, pela repetição do certame, e excepcionalmente, caso a repetição traga prejuízos à administração, devidamente justificada e demonstrada, pela realização de dispensa, prevista no inciso V, do art. 24, da Lei 8.666/93, mantendo-se as mesmas condições de valores e de habilitação do Edital fracassado.

É o parecer S.M.J.

Conceição do Araguaia-PA, 18 de janeiro de 2021.


MARIA CAROLINA GOMES FRANSOZI

OAB/PA 30809-A

Assessora Jurídica